

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**A UNIÃO DE PESSOAS DO MESMO SEXO – A ADOÇÃO**

**CURITIBA  
2002**

**ISABEL MARIA DE SOUSA BAPTISTA TAVARES**

**A UNIÃO DE PESSOAS DO MESMO SEXO – A ADOÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Eroulths Cortiano Júnior.

**CURITIBA  
2002**

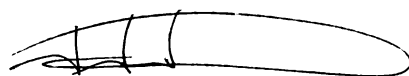
## TERMO DE APROVAÇÃO

ISABEL MARIA DE SOUSA BAPTISTA TAVARES

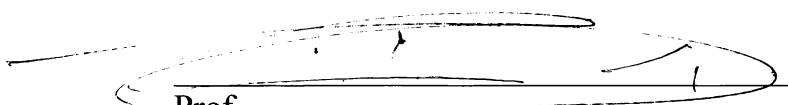
A UNIÃO DE PESSOAS DO MESMO SEXO – A ADOÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Curso de em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador:



Prof. Eroulths Cortiano Júnior



Prof.  
Membro



Prof.  
Membro

Curitiba, 29 de Novembro de 2002

*“Julgar os outros é perigoso; não tanto pelos erros que podemos cometer a respeito deles, mas pelo que podemos revelar a respeito de nós.”*

**(Philemon)**

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	vi
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2 A HOMOSSEXUALIDADE, ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA, IMPORTÂNCIA ATUAL</b> .....	4
2.1 CONCEITO .....	4
2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	5
2.3 O HOMOSSEXUALISMO NA ATUALIDADE .....	8
2.3.1 No Mundo.....	9
2.3.2 No Brasil.....	11
<b>3 ADOÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E REQUISITOS DO ADOTANTE</b> .....	16
3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA .....	16
3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	17
3.3 FORMAS DE ADOÇÃO .....	20
3.3.1 Adoção no Sistema no Código Civil – Simples .....	21
3.3.1.1 Requisitos .....	21
3.3.1.2 Efeitos.....	22
3.4 ADOÇÃO NO SISTEMA DO ECA – PLENA .....	22
3.4.1 Requisitos .....	23
3.4.2 Efeitos.....	25
<b>4 POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAIS</b> .....	26
4.1 ADOÇÃO POR PARES HOMOSSEXUAIS .....	26
4.2 ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAL SOLTEIRO.....	29
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	32

**REFERÊNCIAS** ..... 36  
**ANEXOS** ..... 38

## RESUMO

Esta monografia teve como objetivo central, demonstrar a relevância do estudo da união homossexual no campo jurídico, focalizando uma das questões mais problemática, que é a possibilidade da adoção por pares homossexuais. Para se alcançar o objetivo proposto, analisou-se a sua evolução histórica, os avanços no Direito comparado e no Direito Brasileiro, apontando algumas decisões dos tribunais brasileiros, as divergências de opiniões de doutrinadores sobre o tema, bem como o projeto de Lei nº 1.151/95 da ex-deputada Marta Suplicy, sem contudo apontar a sua imprecisão técnica. Examinou-se no presente trabalho o instituto da adoção no que tange, as duas modalidades atuais, os requisitos para o seu deferimento e os efeitos decorrentes da adoção. Para a análise da possibilidade da adoção por pares homossexuais ou por homossexual solteiro, procurou-se dissecar as opiniões dos doutrinadores e as poucas decisões dos tribunais acerca do assunto.

## 1 INTRODUÇÃO

A união homossexual é um fato presente na realidade social há bastante tempo. É sabido que esta opção sexual existia em diversas civilizações na antigüidade, o que demonstra que tal relacionamento não é algo exclusivo os tempos atuais.

Com o decorrer dos séculos e culturas, a visão a respeito da homossexualidade sofreu transformação. Na antigüidade clássica, tal forma de relacionamento era extremamente comum e sobretudo nobre, esperando mesmo tal comportamento entre os homossexuais.

Com a chegada da Idade Medieval e do Cristianismo, este tipo de relacionamento foi concebido como pecado, caracterizando como comportamento absolutamente reprovável.

É de se observar, que ainda hoje o homossexualismo é considerado tabu para grande parte da sociedade, não obstante as grandes conquistas sociais, até jurídicas dos indivíduos homossexuais. Surge daí uma necessidade de analisar-se a relevância que as uniões homossexuais obtiveram na esfera jurídica, especialmente com o advento da Carta Magna de 1988.

Com uma iniciativa extremamente pioneira diversos países, sobretudo os escandinavos, vêm adotando formas de amparo legal das uniões de pessoas do mesmo sexo, deixando de lado o preconceito e respeitando as opções íntimas de cada indivíduo.

A relação homossexual, por si só não possui relevância jurídica alguma. É um fato que apenas importa às pessoas que as mantêm, tendo em vista o direito à intimidade, à liberdade, o princípio da igualdade, promovendo o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça cor, idade sexo, todos consagrados na Constituição de 1988. A união entre pessoas do mesmo sexo só passará a ingressar na esfera do



Direito, quando for necessária a participação do judiciário a fim de resolver eventuais litígios decorrentes da dissolução de tal união.

Os conviventes homossexuais, vêm enfrentado uma série de problemas pela falta de amparo sólido por parte do mundo jurídico. A jurisprudência mostra que o assunto ainda é muito divergente, pois há decisões completamente opostos dados a situações fáticas semelhantes.

Pela falta de um ponto de referencia, estes indivíduos não sabem quais serão seus direitos advindos da dissolução de tal união, visto que não têm a certeza de que haverá um provimento jurisdicional. Tal realidade gera extrema insegurança jurídica, ocasionando desamparo aos litigantes que temem preconceitos e tratamento desigual pelo simples fato de serem homossexuais.

Com os olhos voltados a estes problemas, procura-se demonstrar a importância que os estudos sobre as uniões homossexuais na esfera jurídica. Como ponto de partida, analisaremos o conceito a sua evolução histórica, como vem sendo encarada pelo Direito comparado e no Direito Brasileiro, apontando algumas decisões dos tribunais do Brasil como posições doutrinarias a respeito do tema, bem como focalizaremos o projeto de Lei Federal nº 1.151/95 da autoria da ex. Deputada Marta Suplicy, sem adentrarmos na sua imperfeição técnica.

Será objeto de estudo no segundo capítulo o instituto da adoção, refletiremos os dois tipos existentes atualmente no Brasil, a regulada pelo Código Civil e pelo Estatuto de Criança e Adolescente. Em cada uma destas modalidades abordaremos os requisitos e os seus efeitos.

Depois de breves considerações sobre a adoção, examinaremos a possibilidade da adoção por pares homossexuais e por homossexuais solteiros, objeto de estudo do terceiro capítulo, e todas as implicações advindas de uma eventual adoção de um menor ou mesmo adulto por pessoas do mesmo sexo.

Não é nossa pretensão apresentar conclusões ou apontar soluções, sobre este assunto ou outros que dizem respeito à homossexualidade. O Trabalho terá tão só a

finalidade de instigar a reflexão, gerar a consciência da necessidade de se atentar para essa realidade cada vez mais transparente.

## **2 A HOMOSSEXUALIDADE, ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA, IMPORTÂNCIA ATUAL**

### **2.1 CONCEITO**

Para conceituarmos a homossexualidade, nos retemos a origem etimológica da palavra, a qual é formado pela junção de dois vocábulos “*homo*” e “*sexus*”. O vocábulo *homo* é derivado do grego “*homos*”, significando semelhante, e o vocábulo *sexus* vem do latim “*sexus*”, que é relativo ou pertencente ao sexo. Refere-se à preferência de praticar o sexo com pessoa do mesmo gênero.

Sob o ponto de vista medico legal, homossexualismo configura a atração erótica ou amorosa, entre pessoas do mesmo sexo, tendo as vezes repugnância ou aversão a pessoa de sexo oposto. Essa atração erótica, pode ser praticada entre homens ou entre mulheres, sendo denominado, portanto, homossexualismo masculino e homossexualismo feminino.

“No manual de Medicina Legal” de Delton Croce e Delton Júnior, e clássico “Medicina Legal” do professor Hélio Gomes, a homossexualidade é tratada como “aberração” e “perversão Sexual”, respectivamente.

As duas obras abordam o homossexualismo masculino e feminino, indicando outras denominações, tais como Uranismo, Pederastia e Sodomia. Uranismo segundo Ulriichs, citado por Delton Crose, é a prática sexual entre homens, por falta de mulher. A Pederastia é caracterizada pela relação Ano-Sexual de um homem com uma criança. A Sodomia é prática sexual entre homens, ambos adultos.

Relativamente à homossexualidade feminina, os autores supracitados também utilizam os vocábulos Safismo, Lesbianismo ou Tribadismo. Lesbianismo, deriva de Lesbos, ilha onde antigamente vivia um grupo de mulheres homossexuais chefiados

pela poetisa Safo. Tribadismo designa prática sexual pela fricção mútua dos órgãos genitais. Já as safistas ou lésbicas, praticam a sucção do clitóris alternativamente ou se masturbam reciprocamente.

## 2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

De acordo com a história dos povos a homossexualidade, especialmente masculino sempre existiu. Várias civilizações antigas cultivaram a prática homossexual: romanos egípcios, gregos e assírios.

Os antigos gregos mantinham relações homossexuais, sendo tal fato era extremamente natural para a época. “As atitudes sexuais eram sobretudo referentes aos amores masculinos e tinham como modelo relações pedofílicas, que constituíam verdadeiro rito de iniciação sexual para os adolescentes, nominados de efebos. O preceptor exercia o papel de mestre que se dispunha a transmitir-lhes seus conhecimentos. Era modelo de sabedoria, geralmente um guerreiro sendo um honra um jovem ser escolhido”.<sup>1</sup>

O povo grego atribuía à homossexualidade característica como a intelectualidade, beleza estética, bem como a ética comportamental, sendo para muito considerado mais nobre que a relação heterossexual.

Maria Berenice Dias<sup>2</sup> revela-nos que nas olimpíadas gregas, os atletas competiam nus, exibindo sua beleza física, sendo vedada da presença das mulheres na arena por não terem capacidade para apreciar o belo.

Com o advento do cristianismo, a igreja extremamente poderosa, tratou de estabelecer dogmas, manipulando condutas e comportamentos dos indivíduos.

---

<sup>1</sup> DIAS Berenice Maria. **União Homossexual o Preconceito & a Justiça**. Porto Alegre: Do Advogando, 2000, p.24.

<sup>2</sup> *Id. Ibid.*

Neste contexto, a igreja passou a controlar a sociedade como um todo, regulamentando o casamento, estabelecendo os deveres dos conjugues e anulação deste instituto pela prática da bigamia, incesto ou adultério. O cristianismo ante o preceito “crescei e multiplicai-vos” sacralizou o casamento unicamente com finalidade procriativa, passando a considerar a sodomia uma perversão. Desta forma o comportamento homossexual, passou a ser considerado pecaminoso e reprovável. Daí a condenação ao homossexualismo masculino: haver perda de sêmen, enquanto o relacionamento entre mulheres era considerado mera lascívia.<sup>3</sup>

Na Idade Média, a homossexualidade era prática comum nos lugares em que os homens eram mantidos em regime de confinamento, isolando do resto do mundo, como mosteiros e acampamentos. Tal situação até hoje é geradora de relacionamentos homossexuais, ainda que em caráter temporário com se observa nos presídios.

A legislação dos séculos XII e XIII prescrevia pena de morte para os que fossem inclinadas as práticas homossexuais, sendo que com o advento da Santa Inquisição a penalidade pela prática homossexual ficou mais severa.

Sigmund Freud, o pai da psicanálise, em suas teorias acerca da homossexualidade defendia a homossexualidade como “uma inversão sexual” não era uma perversão, tampouco uma enfermidade.

Falava que a tendência homossexual encontrava-se presente na vida psíquica normal, sendo à base de relações e conflitos afetivos. Assim sendo, afirmava que a “atração por pessoas do mesmo sexo é apenas mais uma das formas de concretização das possibilidades que o instinto sexual ou libido tem na escolha do seu objeto. Sobre esta análise, conclui-se que a homossexualidade é uma escolha inconsciente”.<sup>4</sup>

Com o advento dos movimentos gays, a partir dos anos 60 principalmente nos Estados unidos, desenvolveu-se uma campanha para que a sociedade aceita-se os

---

<sup>3</sup> DIAS, *op. cit.*, p.26.

<sup>4</sup> LACAN, Jacques. **Freud e a Psicanálise**, p. 93/95.

homossexuais como pessoas normais entendendo serem eles portadores de preferência sexuais diversas da heterossexualidade, passando aos poucos, a diminuir o preconceito.<sup>5</sup>

No ano de 1973, a Associação Americana de psiquiatria (APA), retirou a homossexualidade da lista dos distúrbios mentais.

Até hoje para muitos psicólogos, psicanalista e psiquiatras, a homossexualidade é considerada um “desvio de identidade”.

Roberto Graña, defende que a homossexualidade é fruto de um determinismo psíquico primitivo, que tem origem nas revelações parentais desde a concepção até os 3 ou 4 anos de idade, quando se constitui o núcleo de identidade sexual na personalidade do indivíduo, que irá determinar sua orientação sexual.<sup>6</sup>

No campo de Medicina, também mudou a conceito. No ano de 1985, deixou de constar o artigo 302 do Código Internacional das Doenças – CID – como uma doença, passando ao capítulo dos sintomas decorrentes de circunstâncias Psicossociais. Na 10ª revisão do CID – 1998, o sufixo “ismo” que significa doença, foi substituído pelo sufixo “dade” que significa modo de ser.

Para a área Jurídica o que nos interessa é saber quais as conseqüências que podem gerar num relacionamento homossexual, bem como se uma possível legislação deste viria de encontro como o que pede a sociedade, ou se traria problemas que contrariariam o objetivo do Direito, que é a paz social.

Quanto à origem há uma divergência muito grande tanto entre os Sexologista, como entre psiquiatras, alguns concedem origem congênita, enquanto outros o têm como adquirido, não faltando ainda os ecléticos que aceitam as influências constitucionais somados aos fatores do ambiente, na determinação da anormalidade.

---

<sup>5</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e Possibilidade do Direito de Redesignação do Estado Sexual**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999, p.48.

<sup>6</sup> GRANA, B. Roberto. **Além do Desvio Sexual**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996, p.148.

Há por outro lado, aqueles que admitem a existência de duas formas distintas de homossexuais, uma inata, por predisposição congênita, homossexual verdadeiros, que seria uma autêntica inversão sexual, e outra adquirida de índole viciosa, em indivíduos considerada normais que a uma pseudo-homossexualidade, a única a merecer o rótulo de perversão sexual.

Não sendo uma opção livre, tal relação não pode ser objeto de marginalização ou reprovabilidade Social ou Jurídica.

O Legislador não pode ficar insensível à necessidade de regulamentação dessas relações.

### 2.3 O HOMOSSEXUALISMO NA ATUALIDADE

Em pleno século XXI, deparamos ainda com sociedades relegando à marginalização aqueles que não têm preferências sexuais dentro de determinada estrutura de restrita moralidade. Em contramão encontramos sociedades assumindo posição efetiva a respeito do tema, deixado de lado o confortável “silêncio hipócrita”, procurando cair num cômodo discurso dos moralistas. O assunto vem retratado abertamente nos cinemas, teatros, novelas e na mídia como um todo.

Maria Berenice Dias, defende que “em nome de uma moral conservadora, deixar de atribuir efeitos jurídicos às relações que são muitas vezes uma sociedade de afeto de que uma sociedade de fato, revela postura preconceituosa e discriminatória”.<sup>7</sup>

A Constituição Federal de 1988, em seu título segundo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais dos Cidadãos, contempla em seu artigo 5º *caput* “Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade de direito à vida, à liberdade, à

---

<sup>7</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 15.

igualdade, à segurança e à propriedade”.<sup>8</sup>

Desta forma extrai-se o princípio da igualdade, ou seja, a simples escolha sexual de cada indivíduo não pode ser motivo de discriminação perante a sociedade onde vive, visto que pessoa independente da sua opção sexual é um sujeito de direitos e de obrigações como qualquer outro cidadão.

O inciso X, do artigo supracitado ainda dispõe “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação”.<sup>9</sup> Então qualquer discriminação decorrente da opção sexual acarretaria violação a esta garantia constitucional.

O artigo 3º, I e IV da Carta Magna também se encaixa no presente tema. Este artigo trata dos objetivos fundamentais da República Federal do Brasil, sendo que o inciso I arrola a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária. No inciso 4º objetiva promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.<sup>10</sup>

Com o amparo da constituição de 1988, os indivíduos homossexuais têm armas para combater qualquer espécie de preconceito, e este combate já vem ocorrendo, forçando a sociedade e o Judiciário brasileiro a posicionar-se.

### 2.3.1 No Mundo

Tendo em vista a dimensão que a relação conquistou, diversos países já avançaram em muito na discussão jurídica das uniões entre pessoas do mesmo sexo.

---

<sup>8</sup> Constituição Federal, art. 5º *caput*.

<sup>9</sup> *Ibid.*, art. 5º, X.

<sup>10</sup> *Ibid.*, art. 3º, I e IV.



Na Dinamarca pela lei nº 372 de 10/07/89, a união homossexual é equiparada ao casamento heterossexual, exceto no que diz respeito à adoção que é proibida, devendo pelo menos um dos parceiros residir permanentemente naquele país e ter nacionalidade dinamarquesa. Essa parceria pode ser perfeitamente registrada.

A Noruega, foi o próximo país a legislar por meio da Lei nº 40 de 30 de Abril de 1993. As disposições da Lei Norueguesa, são quase idênticas as da Dinamarca, só diferenciado-se em um aspecto: aquela permite que os parceiros partilhem de pátrio poder, sendo que nesta, isto não é permitido.

Dos Países Escandinavos, somente a Finlândia não aderiu à legalidade da parceria registrada, pois o projeto de Lei que tratava da matéria foi rejeitado, pelo parlamento em Setembro de 1997.

A Suécia foi país seguinte a legislar a união de pessoas do mesmo sexo, por meio da chamada Lei de parceria que iniciou sua vigência em 1º de janeiro de 1995.

A Holanda foi o primeiro país autorizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, onde em 1º de Janeiro de 1989, passou a vigorar a Lei autorizando o casamento o casamento civil, só não admitindo a adoção.

Antes do advento dessa Lei, procedia-se ao registro de casais homossexuais, conferindo direito à saúde, à educação e benefícios trabalhistas iguais aos dos heterossexuais.<sup>11</sup> Em 2001, permitiu a adoção por pares homossexuais.

Em 15 de Novembro de 1999, foi promulgada na França a Lei sobre a união de pessoas do mesmo sexo, conhecida como “pacs” (pacto da solidariedade), deu nova redação aos artigos do Código Civil Francês, entre eles o artigo 515, que reza assim:

“Um pacto civil de solidariedade é um contrato concluído por duas pessoas físicas maiores, de sexo diferente ou do mesmo sexo, para organizar sua vida comum.”

Na Alemanha em 02/08/01, entrou em vigor a Lei que autorizou a “parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo”. Com a Lei os homossexuais que registrarem

---

<sup>11</sup> DIAS, *op. cit.*, p.44.

suas relações terão os mesmos direitos de herança que os heterossexuais. Eles também poderão usar o mesmo sobrenome e os seus parceiros estrangeiros poderão mudar-se para a Alemanha. Porém essa Lei não lhes dá direito às deduções de impostos que favorecem os heterossexuais. Não poderão adotar crianças.

Alguns países proíbem expressamente a discriminação por motivo de orientação sexual, como é o caso de África do Sul, Canadá Dinamarca Eslovênia, Espanha.

Existem ainda países que concedem asilo político por motivo de orientação sexual: Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Estados Unidos de América, Finlândia, Holanda, Irlanda, Noruega e Suécia.

Outros concedem nacionalidade por motivo da união civil entre homossexuais, são eles Austrália, Dinamarca, Holanda, Noruega, Nova Zelândia e Suécia.

Nos Estados Unidos de América, Existem algumas cidades entre elas, São Francisco (1991) e Nova Iorque (1993), que reconhecem a casais homossexuais alguns direitos relativos ao patrimônio, seguro saúde, e outros.

A comissão da corte Européia dos direitos humanos, em suas reiterada decisões, afirma que a proibição legal das relações homossexuais entre indivíduos capazes é contrária aos direitos fundamentais da vida, conforme reza o artigo 80 da convenção dos Direitos Humanos.

Nos países Islâmicos e Muçulmanos é imposta a pena de morte à manifestação homossexualidade, tanto masculina como a feminina.

### 2.3.2 No Brasil

No Direito Brasileiro, a convivência entre pessoas de mesmo sexo, não tem nenhuma regulamentação, o que acarreta um desamparo aos homossexuais, contrariando ainda, os direitos fundamentais alicerçados na Constituição Federal, que

estabelece entre estes direitos à dignidade da pessoa humana<sup>12</sup>, objetivando construir uma sociedade livre e solidária erradicando a marginalização e promovendo o bem de todos, sem preconceito de sexo e quaisquer outras formas de discriminação<sup>13</sup>.

Existe uma grande divergência, entre os operadores de direito no que tange a natureza jurídica das uniões homossexuais. Para a maior parte da doutrina e jurisprudência, esta espécie de união não gera efeitos jurídicos no Direito de Família, devendo ser tratado como sociedade de fato, ou seja, no campo de Direito das Obrigações, aplicando o dispositivo do artigo 1363 do Código Civil, regra que informa a Súmula 380, do STF, que admite a partilha de patrimônio adquirido pelo esforço comum. A justificativa para tanto é o uso de analogia, visto que não Lei especifica a respeito da matéria, e o Juiz não pode eximir-se de pronunciar a respeito de uma demanda judicial, alegando lacuna ou obscuridade na Lei, conforme o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 126 CPC, tendo como exemplo a decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça pelo Ministro Ruy Rosa de Aguiar Júnior.

Sociedade de Fato. Homossexuais. Partilha de bem comum. O parceiro tem direito de receber a metade do patrimônio adquirido pelo esforço comum, reconhecida a existência da sociedade de fato com requisitos do artigo 1363 do Código Civil.<sup>14</sup>

Por outro lado, a justiça gaúcha, bastante pioneira em seus julgamentos, reconheceu em Junho de 1999, a competência das Varas de Família para julgar a dissolução de uma união homossexual: Em se tratando de situações que se envolvem relação de afeto, mostra-se competente para julgamento da causa uma das Varas de Família, à semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> Constituição Federal, art. 1º, III.

<sup>13</sup> *Ibid.*, art. 3º, I, III, IV.

<sup>14</sup> STJ – Resp. 148897/ MG, 4ª Turma, decisão proferida em 10/02/98.

<sup>15</sup> TJRS – Agravo de instrumento 599075496, 8ª - Câmara Cível, decisão prolatada em 17/06/99.

Ainda do Judiciário Estadual e Federal do Rio Grande do Sul, emergem importantes e inovadoras decisões reconhecendo as uniões homossexuais, como uniões estáveis (artigo 226, § 3º da CF), e não sociedade de fato, citando a decisão da Juíza Estadual dos Santos Monttecy, que em Fevereiro de 1999, invocou a Lei 8,971/94 para conceder a um parceiro homossexual a totalidade de herança pertencente a seu companheiro, que não deixara ascendente.

O Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, integrante de uma das Câmaras especializadas em Direito de Família do Tribunal do Rio Grande de Sul, reconheceu em Março de 2001, o direito à partilha de patrimônio em união homossexual, como direito de meação, declarando que “o patrimônio havido na constância do relacionamento, deve ser partilhado como união estável”.<sup>16</sup>

A decisão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, ponderou em 03/12/96, que a união de duas pessoas do mesmo sexo, por si só não gera direito algum, independente do período de coabitação. Entretanto o Superior Tribunal de Justiça, pela voz do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, admitiu o direito à partilha de bens adquiridos por parceiros, em vista de sua mútua colaboração, “O parceiro tem direito de receber a metade do patrimônio adquirido pelo esforço comum, reconhecida a existência de sociedade de fato com os requisitos previstos no art. 1363 do Código Civil”.<sup>17</sup>

Para a maior parte da doutrina, a união de homossexuais, não configura uma família e não tem amparo no ordenamento jurídico. Assim sendo, tal fato impede que os companheiros estáveis do mesmo sexo usufruam os benéficos garantidos pela lei 8.971/94 (9.278/96) aos conviventes heterossexuais. Porém com base na ausência de norma específica que agasalhe as uniões homossexuais, alguns doutrinadores são favoráveis à utilização da lei supracitada, a fim de amparar as demandas das uniões homossexuais, como é o caso do eminente professor Luiz Edson Fachin que preconiza

---

<sup>16</sup> TJRS – Apelação Cível, nº 70001388982, da 7ª Câmara Cível, decisão prolatada em 14/03/01.

<sup>17</sup> STJ – Resp nº 148897/MG – 4ª turma, decisão proferida em 10/02/98.

“Este dispositivo legal, embora situado no contexto de lei que, em princípio se destina à união estável entre homens e mulheres, admite ao final, uma extensão que ultrapassa as situações iniciais para ajustar-se às relações de companheirato entre pessoas do mesmo sexo””, e da Desembargadora Maria Berenice Dias, que defende “é das Varas de Família a competência para resolver os conflitos, devendo ser aplicada à legislação que rege a união estável e o casamento”<sup>18</sup>. Acrescenta ainda, que a ressalva do parágrafo 3º do art. 226, da Constituição Federal afronta os próprios princípios constitucionais.

Procurando atender-se as reivindicações dos homossexuais, a ex. deputado do PT de São Paulo, Marta Suplicy, apresentou o polêmico projeto de lei nº 1151/95, que tem como objetivo o registro da união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Foi apresentada juntamente com o projeto, uma justificativa informando a importância e as motivações do mesmo “esse projeto procura disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, não se propõe dar às parcerias homossexuais um status igual ao casamento. O casamento tem um status único”<sup>19</sup>.

Foi adotado pela comissão especial da câmara dos Deputados que apreciou o projeto, um substitutivo deste, que disciplina a parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo. Neste substitutivo houve a troca do termo “união”, como constava no projeto original, pelo termo “parceria”, visto que a palavra “união” não parecia adequada ao que era pretendido pelo projeto.

O substitutivo apresentado trouxe algumas alterações ao projeto original, sendo que apontaremos apenas duas que entendemos ser de alguma relevância para o tema. A primeira delas diz respeito à matéria disciplinada, pois o projeto tratava da união civil entre pessoas do mesmo sexo, e o substitutivo passou a tratar da parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo.

---

<sup>18</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 147.

<sup>19</sup> Cópia do Projeto em anexo.

Foi também infuso o § 2º ao artigo 3º que dispõe o seguinte “são vedadas quaisquer disposições sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto mesmo que seja filho de um dos parceiros”.<sup>20</sup>

Este projeto de lei como não poderia deixar de ser causou grande furor no meio jurídico, proporcionando inúmeras manifestações favoráveis e contrárias entre juristas, bem como na sociedade como um todo.

O referido projeto tem 18 artigos que objetiva estabelecer um contrato que assegura aos contratantes o direito à propriedade, benefícios previdenciários, direito de curatela, impenhorabilidade de residência, direito de nacionalidade no caso de estrangeiro, possibilidade de inclusão no imposto de renda e na composição da renda para compra ou aluguel de imóvel.

O contrato da união civil só será celebrado mediante registro no cartório, entre pessoas solteiras, viúvas ou divorciadas, que não poderão casar a vigência do mesmo, conforme reza o artigo 2º, §§ 1º e 2º do projeto. As cláusulas contratuais deverão dispor sobre o patrimônio, deveres, impedimentos e obrigações mútuas. Tal contrato será desfeito mediante desistência das partes (decretação judicial), ou morte de um dos contratantes (artigo 4º do projeto).

De acordo com o projeto, o reconhecimento da parceria civil registrada independe da existência de um *affectio societatis*, entre os parceiros.

---

<sup>20</sup> Cópia do projeto no anexo.

### 3 ADOÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E REQUISITOS DO ADOTANTE

#### 3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A doutrina conceitua a Adoção relacionando-a com a formação de um vínculo familiar. Neste sentido, Arnaldo Wald,<sup>21</sup> ensina que a Adoção é uma ficção Jurídica que cria o parentesco civil. É um ato Jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais, tal relação inexistente naturalmente.

Na palavra de Orlando Gomes, adoção é o “ato pelo qual se estabelece independentemente de fato natural da procriação, o vínculo de filiação”.<sup>22</sup> Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau.

Maria Helena Diniz, apresenta o instituído como “ato Jurídico solene pelo qual, observando os requisitos legais, alguém estabelece independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família na condição de filho pessoa geralmente lhe é estranha”.<sup>23</sup>

Caio Mário da Silva Pereira endossa essa linha de pensamento ao conceituar a adoção como “ato Jurídico pelo qual uma pessoa recebe outro como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo

---

<sup>21</sup> WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. O Novo Direito de Família, v. 4. São Paulo: RT, p.96.

<sup>22</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, p.367.

<sup>23</sup> DINIZ, Helena Maria. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família, v. 5. São Paulo: Saraiva, p. 282.

ou afim”.<sup>24</sup>

Tem-se desta forma que adoção é um ato Jurídico solene em virtude de vontade particulares, com a permissão da lei, que cria entre pessoas geralmente estranhas uma à outra, relação análoga às oriundas da filiação legítima.

A Natureza Jurídica da adoção é um tema de discussão doutrinária. Muitos a consideram um instituto de ordem pública, alguns a qualificam simplesmente ato solene, outros um contrato.

É de se notar que a adoção regulada pelo Código Civil, é puramente contratual, decorre exclusivamente da vontade das partes, ao passo que a adoção do Estatuto de Criança e Adolescente é um ato complexo, de um lado temos o caráter negocial das partes, do outro temos o aspecto judicial do ato, sendo que sem este não teria validade. No processo Instaurado pelo pedido do adotante, o Juiz deve ser diligente a fim de verificar a conveniência ou não do ato, decidindo sobre o pedido inicial.

Atualmente a noção da adoção como um contrato, está superada não havendo qualquer justificativa para a aplicação desse instituto, estando superadas a teses do princípio contratualista, a maioria absoluta de doutrinadores reafirmam o caráter institucional da adoção. Ela é ainda considerada como um instituto de ordem pública.

### 3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Há registro de normatização do instituto, já no Código de Hamurabi, onde se buscava que fosse assegurada a perpetuidade do culto aos Deus domésticos, concedendo o direito de adotar àqueles que não poderiam procriar naturalmente.

Outro documento histórico que destacava a adoção em seus artigos, era o

---

<sup>24</sup> PEREIRA, Silva Caio Mario. *Instituições de Direito Civil*, v. V. Rio de Janeiro: Forense, p.213.



Código de Manu. Este determinava que a adoção só seria possível entre um homem e um rapaz da mesma classe, datada de qualidades apreciadas num filho. Esta colocação poderia ocorrer através de adoção ou por compra.

Em Atenas também era aplicado o instituto, onde somente era autorizada a adoção entre cidadãos atenienses, sendo ato solene, realizada através da intervenção de magistrado ou por testamento.

No Direito Romano, era permitida adoção, apenas para os que não podiam ter filhos, com o único objetivo de manter a religião familiar. Tendo por escopo a conservação das cerimônias domésticas, não poderia o adotado ingressar no seio da família de outra maneira que não a por intermédio de um ritual sagrado, por meio do qual o filho adotivo renunciava ao culto da linhagem a que pertencia pelo vínculo de consangüinidade e abraçava o da nova família.

O Direito Romano admitia três formas de adoção:

- a) por testamento, submetendo-se à confirmação da cúria, constituindo ato complexo e solene, não sendo muito utilizado;
- b) adoção *ab rogatio*, pelo qual o adotado capaz (*sui iuris*) se desligava de sua família e se tornava um herdeiro de culto do adotante, sendo este um ato bilateral de vontades, da parte do adotante e do adotado;
- c) *datio in adoptionem*, mediante a qual um incapaz era entregue em adoção, por livre vontade do adotante e com concordância do representante do adotado.

Ressalte-se que a princípio somente os homens eram dotados de capacidade para adotar. Entretanto, com o enfraquecimento do fundamento religioso, foi permitido às mulheres que tivessem perdido seus filhos o direito de adotar.

No início da Idade Média, a adoção começou em desuso, face às novas doutrinas vigentes na época, onde os senhores feudais eram contra a sua ocorrência, pois evitando a existência de herdeiros, seus feudos seriam acrescidos daqueles que

não os tivessem. Desta forma, provou-se o uso da adoção apenas em algumas regiões da Europa, com objetivo de acalentar os corações daqueles que não podiam ter filhos, restringindo ainda os direitos dos adotados, impossibilitando até mesmo a aplicação de qualquer direito sucessório.

A adoção ressurgiu com maior importância, somente no Código Napoleônico (1804). A história revela que o Imperador tinha interesse na regulamentação da adoção, pois pretendia adotar um dos sobrinhos, por ser estéril.

Aos 7 de Dezembro de 1805, um Decreto Napoleônico, faz renascer o procedimento da adoção pública, em consequência dos filhos de militares mortos na batalha de Austerlitz, chamando-os de “pupilos da nação”.

A partir da Primeira Grande Guerra, a adoção foi amplamente para atender as necessidades de crianças e/ou abandonadas, vítimas de conflitos. Seguiu-se então, a Lei de 27 de Julho de 1927, que fez a França adotar as crianças, cujos pais morreram durante a guerra.

No Brasil, o instituto foi previsto pelas ordenações, tendo porém caído em desuso, sendo reativada pelo Código Civil de 1916, com formato semelhante ao romano, tendo sido feitas algumas modificações com o decurso do tempo.

O Código Civil de 1916, elencou diversos requisitos para se poder operar a adoção, sendo um deles o que mais dificultava a sua popularização, que era a necessidade de possuir o adotante mais de 50 anos de idade e não possuir filhos legítimos. Entendia-se que somente a pessoa madura e que não tivesse condições de gerar mais filhos poderia adotar. Determinava que somente aqueles que não possuíam prole legítima ou legitimada, poderiam adotar. Tal dispositivo, contudo, foi eliminado pela Lei n. 3.133/57.

Inexistia e continua da mesma forma, qualquer restrição quanto ao sexo do adotante, entretanto para possibilitar a adoção cumulativa (por duas pessoas simultaneamente), devem os adotantes ser marido e mulher ou concubinos, conforme disciplina o artigo 369 do Código Civil e parágrafo primeiro do artigo 41 do Estatuto

da Criança e Adolescente, sendo que tal direito, após o reconhecimento leal da união estável, naturalmente se estende aos companheiros.

A Lei n. 4.655 de 02 de Junho de 1965, surgiu com a pretensão de suprir o parentesco civil dos meios hábeis a realizar efetivamente a integração do adotado no seio familiar que o recebia, sob o nome de legitimação adotiva, que objetivava equiparar o filho adotivo ao natural, trazendo, contudo, uma série de restrições que continuaram a obstaculizar o instituto.

Surgiu, com o decurso do tempo, uma tendência alterar a expressão consagrada pela lei acima mencionada, que passaria a ser tratada por adoção, nas modalidades simples, prevista no Código Civil e plena, que seria a legitimação adotiva com as alterações acrescidas pelo revogado Código de Menor (Lei n. 6697, de 10 de outubro de 1979).

Os adotantes se viam forçados a partilhar o filho com a família biológica, o que levava os pais a registrar o filho adotivo como se natural fosse (adoção à brasileira), o que constituía crime de falsidade ideológica.

Muito embora tivessem sido efetuadas várias alterações no sistema jurídico, a finalidade de integrar irreversivelmente o adotado à nova família não havia sido atingida, especialmente no que tange à concessão dos mesmos direitos assegurados aos demais filhos.

A Carta Magna de 1988 veio para reparar tal situação, vedando qualquer distinção entre filhos legítimos, legitimados e adotivos, inclusive no que diz respeito aos direitos sucessórios.

### 3.3 FORMAS DE ADOÇÃO

Atualmente o Ordenamento Jurídico conhece dois tipos de adoção: a plena prevista no ECA, via de regra para menores de 18 anos, e a simples do Código Civil,

para maiores de 18 anos, salvo as exceções previstas expressamente. Em ambos os casos, o adotante poderá ser só uma pessoa ou casal. Na adoção pelo Código Civil, exige-se que, sendo dois os adotantes, devem ser casados entre si (artigo 370); já na adoção regida pelo estatuto, os adotantes, devem ser casados entre si, ou companheiros em união livre estável.

### 3.3.1 Adoção no Sistema no Código Civil – Simples

A adoção simples é o ato, onde uma pessoa toma outra como se filho desta fosse, sendo que este adotado deve possuir idade superior a 18 anos. É regida pelos artigos 368 a 378 do Código Civil.

Essa adoção é considerada restrita, porque não integra o menor totalmente na família do adotante, permanecendo o adotado ligado aos seus parentes. Esta adoção se faz através de escritura pública.

#### 3.3.1.1 Requisitos

Segundo as disposições do artigo 368 do Código civil, só podem adotar na adoção simples, os maiores de 30 anos. O artigo 369 do mesmo Código estabelece também que a diferença de idade entre adotante e adotado, deve ser de 16 anos.

Dispõe o artigo 370 do CCB, sobre a possibilidade da adoção realizar-se apenas por uma pessoa, salvo nos casos em que figurem o casal com marido e mulher.

Nos casos em que o adotante for curador ou tutor do adotando, deverá ser seguida a regra do artigo 371 CC, onde somente após a prestação de contas de sua administração poderão aqueles adotar seus pupilos.

O Adotando pelo sistema do Código Civil, deve ser maior de 18 anos e deve

consentir o ato. Este consentimento é considerado imprescindível, sob pena de anulação do ato. Quando cessar a interdição a menoridade do adotando, este poderá desligar-se da adoção, conforme o artigo 373 do CCB.

### 3.3.1.2 Efeitos

Com a adoção cria-se o parentesco civil entre adotante e adotado, e tão somente com relação a estes descendentes do adotado. Não se estabelece nenhum vínculo parental com os ascendentes ou colaterais das partes, salvo os impedimentos matrimoniais (artigo 376 do Código Civil).

O pátrio poder passa a ser exercido pelo adotante, mas subsistem outros direitos e deveres entre o adotado e os seus pais biológicos.

Os Artigos 373 e 374, permitem que haja a revogação, (opção do menor, acordo das partes e deserdação).

## 3.4 ADOÇÃO NO SISTEMA DO ECA – PLENA

A criança e o Adolescente, sempre que possível serão mantidos em sua própria família, pois a convivência familiar é muito importante para o seu desenvolvimento. No entanto, desfeito a família originária, ou abandonado o menor por qualquer motivo, deve ser colocado em família substituta, para prover-lhe os meios materiais e psicológicos, evitando o máximo a sua internação em orfanatos.

Através do ECA, a colocação em família substituta dar-se-á através da guarda, da tutela ou da adoção.

A adoção do ECA é a forma plena, de colocação de menor em família substituta, pois seus efeitos tornam a Criança e Adolescente, um verdadeiro filho, em

situação idêntica aos de filiação de sangue. A adoção plena nos termos da Lei nº 8069/90, é fruto da evolução legislativa, representado de um lado pelo infinito progresso social, que alterou profundamente o sentido inicial da adoção, criada pelo Código Civil.

### 3.4.1 Requisitos

No sistema do Estatuto, pode adotar os maiores de 21 anos, independente do seu estado civil. Podem requerer a adoção, o solteiro, o separado e o viúvo, de acordo com o artigo 42 do ECA. Entretanto, em se tratando de pessoas casadas, se a adoção se operar em conjunto pelo casal, a situação permite a presença de um dos adotantes com menos de 21 anos, desde que o outro tenha atingido tal idade.

O Adotante deve ter diferença de 16 anos de idade em relação ao adotado (artigo 42 § 3º do ECA).

OS conjugues o concubinos podem postular a adoção em conjunto, e a sentença que julgar o pedido será em relação a ambos, em litisconsórcio unitário. Contudo, o casal que viver em concubinato deve provar a estabilidade conjugal.

O conjugue o concubino pode adotar o filho de sua esposa ou de sua concubina e vice-versa. È chamada adoção unilateral, porém necessário a concordância do pai do menor, a não ser que o menor esteja registrado somente no nome do conjugue ou concubino do adotante, quando bastará sua concordância (artigo 41 § 1º do ECA). Neste Caso, haverá a manutenção dos vínculos de filiação entre o adotado e o conjugue ou concubino do adotante e seus respectivos parentes.

A Lei permite que os divorciados ou separados judicialmente adotem em conjunto, desde que o estágio de convivência já tenha se iniciado na constância da sociedade conjugal e as partes acordem sobre a guarda e o regime da visitas.

Como Constituição Federal reconheceu a união estável entre o homem e a

mulher (art. 226 § 4º), conclui-se que os concubinos podem adotar nas mesmas condições estabelecidas aos separados e divorciados.

Ao adotante, quando iniciado o processo de adoção, vem a falecer antes do encerramento do processo, pode ser deferida a adoção, desde que o adotante tenha manifestado inequivocamente sua vontade de adotar. Essa manifestação não pode ser presumida, pois se trata de elemento essencial ao ato de adoção.

O artigo 29 do instituto, veda a colocação em família substituta, a pessoa que revele, por qualquer modo incompatibilidade com à natureza do pedido, ou não oferece ambiente familiar adequado.

Segundo o artigo 43, a adoção será deferida, quando apresentar reais vantagens para o adotado e funda-se em motivos legítimos. Funda-se tal requisito a preocupação de dar-se ao adotando uma melhor condição de vida, o desenvolvimento salutar da Criança e do Adolescente no seu familiar, com amparo psicológico e afetivo, capaz de lhe proporcionar maiores chances de um desenvolvimento social e de uma melhor integração com a sociedade.

Quanto ao adotado o sistema do ECA, estabelece que podem ser adotados os menores de 18 anos. O artigo 40, dispõe que o adotado deve contar com no máximo 18 anos à data do pedido de adoção. A exceção a este princípio, é que pode ser adotado maior de 18 anos, desde que o adotado esteja, quando do pedido da adoção sob guarda ou tutela dos adotantes.

O artigo 46, *caput* do diploma menorista estabelece que a adoção será procedida de estágio de convivência, com a Criança ou Adolescente, pelo prazo que a autoridade Judiciária fixar, observados as peculiaridades do caso. O estágio de convivência, é a regra geral para a concessão da adoção, pleiteado pelo requerente, porém este estágio poderá ser dispensado se o adotante não tiver mais de um ano de idade (artigo 46 § 1º do ECA), ou qualquer que seja a sua idade, estiver na companhia de adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a convivência da constituição do vínculo.

Terminado prazo de estágio de convivência e havendo parecer favorável do Promotor de Justiça, bem como um laudo social que recomenda a adoção, poderá o Juiz que tenha formado o seu convencimento, proferir a sentença da adoção. Esta sentença será inscrita no registro civil, mediante mandado do qual não se fornecerá certidão (artigo 47 do ECA).

### 3.4.2 Efeitos

A adoção atribui a condição filho ao adotado, com os mesmo direitos e deveres inerentes à condição de filho natural ou legítimo. Além disso, ocorre o desligamento do menor com seus pais e parentes sanguíneos. Desfaz-se qualquer vínculo existente, [salvo os impedimentos matrimoniais]. Desta forma, a morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais (artigo 49 do ECA).

Dispõe o artigo 41§ 2º que haverá direitos sucessórios recíprocos entre adotado e adotantes, com extensão aos parentes deste (em linha reta infinita e colateral até 4º grau), observada a ordem de vocação hereditária.

Por fim, outro um dos efeitos mais importantes da adoção plena é a irrevogabilidade., conforme o artigo 49 do Estatuto. Dada a importância do ato, que mescla conseqüências jurídicas, psicológicas e outros, de integração de menor não admite que o laço entre o adotado e adotante de desfça, por motivo nenhum.

A adoção do ECA, passa a ser irrevogável a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme determina o artigo 47, *caput* do Estatuto, ou seja, antes mesmo da inscrição do registro civil, a adoção torna-se irrevogável. Contudo, esta irrevogabilidade, sendo a melhor doutrina, não impede a destituição do pátrio poder.



## **4 POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAIS**

### **4.1 ADOÇÃO POR PARES HOMOSSEXUAIS**

Quando se trata de homossexualidade, a questão de adoção é um dos aspectos mais controvertidos, gerando polêmicas não só na sociedade, como também no meio jurídico, dividindo as opiniões mesmo os vêem as relações homossexuais como expressão de afetividade.

Trata-se de uma questão bastante delicada a envolver<sup>0</sup>, de um lado menor em fase de formação física, intelectual e moral, até de adulto se formos levar em consideração a adoção pelo CCB, e do outro lado, uma pessoa que se entregou ao homossexualismo. De todos os países que conferem direitos aos homossexuais, nenhum trata do assunto, exceto a Holanda.

Não há nenhuma regra legal no Código Civil ou no Estatuto da Criança e Adolescente Brasileiro, que permite ou proíba, a colocação do menor em lar substituto, cujo titular seja homossexual. O projeto de regulamentação da parceria civil, de autoria de ex-deputado Marta Suplicy, omitiu-se sobre a adoção. No substitutivo aprovado pela comissão especial foi introduzido o parágrafo 2º ao artigo 3º, que veda a adoção, guarda, tutela de Crianças e Adolescente em conjunto, mesmo que seja filho de um dos parceiros.

Poucos autores arriscam discorrer sobre o tema. No âmbito internacional, existem pesquisas sobre as influencias que a conduta sexual diferenciado dos pais pode causar no desenvolvimento da criança, com o objetivo de desmistificar a idéia de que isto, não influencie na futura conduta sexual do menor, como foi comprovado em Califórnia, desde meados de 1970, que concluíram as pesquisas que filhos com pais do mesmo sexo, demonstraram o mesmo nível de ajustamento encontrado, entre crianças

que convivem com pais de sexos diferentes. Não foi detectada a probabilidade de filhos de pais homossexuais, virem a tornar homossexuais.

Rainer Czajkoski, no seu livro à Luz das Leis 8.971/94 e 9.278/96, ao refletir sobre o assunto, em conformidade com o que pensa a respeito das uniões entre pessoas do mesmo sexo, defende que a homossexualidade, não tem nada a ver com o direito de família, portanto, inaceitável falar-se de adoção ou guarda de criança por casais assumidamente homossexuais. “A objeção que em primeiro se levanta é a de que o adotante homossexual não é bom referencial para adotado. Esta assertiva não decorre de nenhuma impressão sobre a qualidade ou a moralidade das relações sexuais que o adotante mantém, decorre sim, da constatação de que a conduta sexual do adotante norteia o desenvolvimento da sexualidade do menor. E não se diga que o homossexualismo é uma opção, a ser livremente manifestada por qualquer um. O adotante no papel de pai ou de mãe, influencia e condiciona o comportamento do adotado”.

O autor supramencionado, refuta que o Estado por meio do poder judiciário, não pode colocar um menor à mercê do escárnio da sociedade e nem incentivar uma fatal tendência à homossexualidade que certamente surgiria. Isso representaria um risco ao bem estar do adotado. Acrescenta ainda que duas pessoas do mesmo sexo não podem adotar um indivíduo menor ou não, porque a própria lei expressamente a veda e também os dois homossexuais não conseguem imitar a situação do pai ou da mãe. “Se dois homossexuais vivem juntos e assumem notoriamente esta condição iria ter um referencial desvirtuado do papel do seu pai ou da sua mãe adotiva além de problemas sociais de convivência com terceiros.”<sup>25</sup>

Na mesma linha de pensamento, outros autores entendem que a vedação para adoção por casais homossexuais, encontra-se expressa e explícita, no artigo 370 do Código Civil Brasileiro que diz que “ninguém pode ser adotado por duas pessoas,

---

<sup>25</sup> CZAJKOWSKI, Rainer. Reflexos jurídicos das uniões homossexuais. **Jurisprudências Brasileiras**. Paraná: Juruá, 1995, p. 107.

salvo se forem marido e mulher”,<sup>26</sup> argumentando que entre casais homossexuais não existe a figura do marido e da mulher. Desta forma entendem-se que pelo CCB, a adoção não é possível.

Além do artigo citado acima os mesmos autores citam o artigo 227 da CF que expressa o seguinte “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência social e comunitária, além de colocá-los salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.<sup>27</sup> Justificam esses autores que haveria uma grande discriminação social para um filho adotivo de um casal de pessoas de sexo idêntico. Discriminação que certamente afetaria o desenvolvimento psicológico e social do adotando. Refutam ainda, que efetivar a adoção por pares homossexuais é negar o melhor cumprimento da função social do instituto da adoção.

Outro argumento que coloca com empecilho para adoção por parte de casais homossexuais, é que o adotado teria uma referência desvirtuada do papel de pai e de mãe, além de problemas sociais de convivência em razão de preconceito, condenação e represália por parte de terceiros, representa um risco ao bem estar da criança, tornando muitas vezes alvo de chacota ou de xingamento, criando obstáculos nas relações sociais, bem como o emocional da criança e do adolescente.

Maria Berenice Dias, alega que a preferência sexual não deve ser empecilho ao direito individual de guarda tutela e adoção, sob pena de infringir-se o respeito à dignidade humana, o princípio da igualdade, vedação de tratamento discriminatório consagrados na Constituição.

João Batista Villela, defende que não há impedimento no Estatuto da Criança

---

<sup>26</sup> Código Civil Brasileiro (CCB), Artigo 370.

<sup>27</sup> Constituição Federal, artigo 227.

e do Adolescente, visto que a capacidade de adoção não tem a ver com a sexualidade do adotante que preencha os requisitos dos artigos 32 e seguintes do Estatuto, especialmente o artigo 42.

#### 4.2 ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAL SOLTEIRO

No tocante à possibilidade jurídica de adoção por uma única pessoa homossexual, Fernanda de Almeida Brito, entende que não há impedimento quer seja pelo <sup>28</sup> ECA, quer seja no Código Civil argumentando que a capacidade de adoção não tem a ver com a sexualidade do adotante mencionando o artigo 32 do ECA. Salienta ainda, que se:

For oferecido estabilidade material e psicológico ao adotado e se tiver maturidade suficiente para construir um lar, um ambiente doméstico nos padrões que as relações sociais normalmente admitem, não haveria razão para condenarmos esta adoção, mesmo porque, se mantiver sua vida sexual íntima, apartada, separada do ambiente doméstico que o adotado irá frequentar, a vida sexual e particular do adotante é exercício do seu direito à intimidade, e a princípio não impede a adoção, ainda que ele seja potencialmente homossexual.

Para Rainer é perfeitamente legítima e regular a adoção de menor por pessoa solteira que vive sozinha. Se oferecer estabilidade material e psicológica ao adotado, se tiver maturidade suficiente para construir um lar, um ambiente doméstico nos padrões que as relações sociais normalmente admite. O homossexualismo não se presume. Não é exigível do “candidato a adotante” a demonstração de que leva uma vida casta monástica.<sup>29</sup>

Alguns Juizes consideram a adoção de uma criança por gays ou lésbicas, uma espécie de atentado à integridade moral do menor. Na contra mão, cresce um número

---

<sup>28</sup> BRITO, Fernanda Almeida de. **União afetiva entre homossexuais e seus aspetos jurídicos**. São Paulo: LTR, 2000, p. 55

<sup>29</sup> *Id. Ibid.*, p. 105.

de juizes, promotores e assistentes sociais, que partem do princípio de que homossexual bem posicionados social e financeiramente estão aptos a adotar um filho.

O Brasil tem algumas decisões polêmicas, corajosas e inéditas proferidas pelo Juíz Ciro Darlom de Oliveira, da 1ª Vara de Infância e da Juventude da comarca do Rio de Janeiro. Em 23 de março de 1997, deferiu a um homossexual feminino, a adoção de um menor de idade que lhe havia sido entregue com poucos dias de vida e com sérios problemas de saúde. Em face de importância de um contexto familiar e acolhedor para criança, ao invés de uma assistência marcada pela impessoalidade institucional, foi de ofício determinado o acompanhamento psicoterápico à adotante e a sua companheira conjugal.<sup>30</sup>

O mesmo magistrado, julgou procedente o pedido para deferir a adoção a um homossexual, de um menos, que vivia em uma instituição, fundamentando sua decisão em estudo social e parecer favorável do Ministério Público. A sentença foi confirmada pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmou sentença de primeiro grau, diferindo a guarda de um menos a um homossexual, baseado no laudo psicológico que afirmou que “a homossexualidade não se constitui um fator de perturbação emocional para a criança. Por outro lado, proceder-se-á a um monitoramento da situação com o fito de se evitar um comprometimento na educação da criança”.<sup>31</sup>

Merece registro o julgamento que, nos autos de uma ação de divórcio, de ofício, restringiu o direito de visita do pai pelo simples fato de ter transparecido sua orientação sexual, ficando restrito ao voto vencido o argumento de que a visitação já estava definitivamente acertada judicialmente em distinto e anterior demanda.<sup>32</sup>

Praticamente todos os autores são favoráveis quanto à adoção de um menor

---

<sup>30</sup> Processo nº 96/1/01547-7 – Sentença não disponível.

<sup>31</sup> Apelação Cível nº 354660/7 – TJ de Estado de São Paulo, em 31/07/97.

<sup>32</sup> Embargos Infringente na ap. civ. nº 7.124/1 – Rel. Des. Roney Oliveira, 5ª Câmara Cível do TJMG.

por um homossexual solteira desde que mantenha sua vida sexual fora do ambiente familiar levando uma vida regrada.

Maria Berenice Dias afirma que “em havendo a possibilidade de adoção ser feita por um só dos parceiros, eventuais direitos do adotado, quer de alimentos, quer sucessórios, só poderá ser buscado com relação ao adotante, fato que com certeza acarreta injustificável prejuízo por não gerar direitos com relação àquele que também tem como verdadeiramente seu pai ou sua mãe”.<sup>33</sup>

No que diz respeito a famílias composta de pais gays ou lésbicas, na Revista *Veja* de 11/07/01, são encontradas as seguintes afirmativas: “ter pai gay ou mãe lésbica, pode ser motivo de discriminação, velada o não”, e “Além de obstáculos nas relações sociais, não é raro que filhos de pais homossexuais enfrentem problemas de ordem emocional, principalmente quando se encontra na adolescência”.

Observa-se assim que temos de um lado Juristas que se posicionam contra a possibilidade de adoção por homossexuais, utilizando como fundamento unicamente questões de fundo moral e alegações de que o desenvolvimento da criança pode ser afetado, aquele que defendem a colocação em família substituta pelos que têm orientação sexual diversa da convencional agarram-se à ausência de proibitivo legal.

---

<sup>33</sup> DIAS, *op. cit.*, p. 102.

## 5 CONCLUSÃO

As uniões homossexuais, apesar de não serem totalmente aceitas pela maioria da sociedade, acabaram tornando-se um fato concreto na realidade mundial e principalmente brasileira.

Não há mais como se negar que indivíduos que constituem esta espécie de união agem desse modo exercendo seus direitos à orientação sexual, a vida privada e à intimidade. Se a Constituição Federal de 1988, consagra o direito à vida privada, à dignidade e à igualdade para todos os homens sem distinção de qualquer natureza, como pode o Direito silenciar aos reclames de cidadãos, somente por serem homossexuais?.

Respeitando as garantias constitucionais dos indivíduos, nota-se que a manifestação da sexualidade entre parceiros homossexuais não pode ser exposta, não pode interessar a mais ninguém, sob pena de violar-se os princípios fundamentais elencados na Carta Magna de 1988.

Com base na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, há a possibilidade de ser usada a analogia a fim de buscar-se uma solução aos litígios decorrentes do rompimento de uma união entre homossexuais, pois tal pedido não é vedado expressamente pela Lei.

Desta maneira, alguns doutrinadores e Juizes vêm caracterizando a união homossexual, como sociedade de fato, enquanto outros uma minoria assemelha à união estável entre o homem e mulher.

Há ainda o projeto de Lei nº 1.151/95 e o seu substitutivo, da ex-deputada Marta Suplicy, que anseia dar uma regulamentação aos parceiros homossexuais. Com o projeto reconhece-se o interesse de retirar as uniões entre pessoas do mesmo sexo, da marginalidade.

Diante dos fatos apresentados, somos de opinião que, devem os operadores de Direito e a sociedade como um todo, deixar de lado preconceitos infundados e simples alegações de imoralidade, visto que não são justificativas para ignorar o homossexualismo. Não decorrendo de uma opção livre, não pode ser alvo de marginalização social nem ensejar qualquer reprovabilidade legal.

É necessário que o legislador brasileiro adote ao menos um parâmetro, uma posição ou ponto de referência para que o judiciário possa ter uma posição mais coerente diante dos casos concretos. Isto é necessário porque em alguns casos os Juizes têm tomado decisões contrárias à lei e em outros a lei é aplicada na íntegra.

É de salutar que, a união entre pessoas do mesmo sexo, vai além de uma simples sociedade de fato, como é o entendimento da maioria dos Juizes e Doutrinadores, pois tal união baseia-se no afeto, no carinho, na solidariedade, ou seja, nos mesmos moldes da família constituída por heterossexuais.

Uma grande parte dos operadores de Direito, usam como fundamento para discordarem da adoção por casais homossexuais, que o adotado teria uma referência desvirtuada do papel do pai e da mãe, estas pessoas sem sombra dúvida baseiam na noção que todos nós temos da família, composta por pessoas de sexo opostos, por um pai e uma mãe, ou por apenas um deles (família monoparental), porém é de perceber que a noção de família conjugal mudou, baseada na afetividade, na igualdade, não mais hierarquizada.

A família não pode ser compreendida apenas pelo núcleo formado pelo marido, pela mulher e pelos filhos nascidos de sua união, já que a procriação na é a base de um casamento. Temos consciência que todo conhecimento que se produziu até hoje entorno do conceito de família enfatiza a união de pessoas de sexo oposto. A união de pessoas do mesmo sexo não sequer cogitada.

Deste modo, é natural que adoção da criança ou de adolescente por casais homossexuais suscita muita controvérsia, pois é um assunto que choca de frente com todas as regras, dogmas e preconceitos que regem a nossa sociedade. Choca de frente



com a idéia que temos de família bem como o conjunto de valores constituídos e passados de geração em geração ao longo dos séculos.

Posto isto, se o intuito principal da adoção é formar família, que alias é um direito de qualquer cidadão, não especificando se é homossexual ou não, então a sociedade como um todo deve repensar o conceito de família.

Ao nosso ver, é perfeitamente admissível a adoção por casais homossexuais, visto que, a capacidade de adoção nada tem a ver com a sexualidade do adotante(s) que preenche(m) os requisitos para a adoção. O mais importante dos requisitos relativos ao adotante é a existência de reais vantagens para o adotando e de motivos legítimos.

Entendemos que uma união entre homossexuais, masculina ou feminina, onde viceja um lar respeitável e duradouro, cumprindo os parceiros os deveres assemelhados aos conviventes heterossexuais, como lealdade, a fidelidade, a assistência recíproca, o respeito mútuo, numa verdadeira comunhão de vida, não poderá ser havido como incompatível com a natureza da medida, já que apto a oferecer um ambiente de familiar adequado à educação da criança ou do adolescente.

É de frisar que não é orientação sexual que determina se indivíduo apresenta conduta que possa prejudicar o desenvolvimento de um menor sob seus cuidados, até porque muitos heterossexuais têm como rotina a dita vida desregrada atribuída a gay e lésbicas.

O que pode impedir o acolhimento de colocação em família substituta é na verdade, comportamento desajustado do homossexual, jamais a sua homossexualidade. Assim, se ele cuidar e educar a criança dentro dos padrões aceitos pela sociedade, a sua homossexualidade não deve ser óbice para o indeferimento da adoção.

É de se observar a realidade brasileira, com enorme contingente de menores abandonados em situação irregular, que poderiam vir a ter uma vida com mais dignidade, a ter um lar, se a sociedade e os operadores de Direito não criassem empecilhos para as relações homossexuais. É importante indagarmos o que é de

melhor interesse para criança: permanecer nas ruas, ou num orfanato, ou ser adotado por um homossexual.

Acreditamos que uma futura legalização da união homossexual, fará com que os mesmos sejam melhores aceitos pela sociedade, pelas próprias famílias, levando assim ao abrandamento do repúdio social.

## REFERÊNCIAS

- BRITO, Fernanda Almeida de. **União Afetiva entre homossexuais e seus aspectos Jurídicos**. São Paulo: Renovar, 2000.
- BUCHALLA, ANNA Paula. Meu Pai é Gay, Minha Mãe é Lésbica. **Revista Veja**, 11 de Julho de 2001.
- CHAVES, Antônio. **Adoção**. B. Horizonte: Del Rey, 1995.
- CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (CCB).
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
- COSTA, Jurandir Freire. A questão psicanalítica da identidade sexual. *In: Homossexualidade*. Formulações psicanalíticas atuais. Porto Alegre: Artmed, 1998.
- CZAJKOWSKI, Rainer. Reflexos jurídicos das uniões homossexuais. **Jurisprudências Brasileira**. Paraná: Juruá, 1995, pp. 95-107.
- DIAS, Maria Berenice. **A União Homossexual, o Preconceito e a Justiça**. Porto Alegre: Do Advogado, 2000.
- DINIZ, Helena Maria. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família, v. 5. São Paulo: Saraiva, p. 282.
- FACHIN, Luiz Edson. **Aspectos Jurídicos da União de Pessoas do mesmo Sexo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1996, v. 732, pp.45 a 54.
- . **Elementos Críticos do Direito de Família**. Rio Janeiro: Renovar, 1999.
- GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense.
- GRANA, B. Roberto. **Além do Desvio Sexual**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.
- JOHN, Leland. Homossexual asilado nos EUA não escapa de Perseguição. (Trad. de Márcia Detoni). **Folha de S. Paulo**, S. Paulo, 02 de Agosto de 2001.
- LACAN, Jacques. **Freud e a Psicanálise**, p. 93/95.
- LOPES, Maria Stella Villela Souto. **A Adoção na Constituição Federal, o ECA e os Estrangeiros**. São Paulo: São Paulo, 1994.
- OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de Família: direito matrimonial**. Porto Alegre: S. Fabris, 1990.
- PEREIRA, Silva Caio Mario. **Instituições de Direito Civil**, v. V. Rio de Janeiro: Forense, p.213.

PRESSE, France. Alemanha tem os primeiros "casamentos" gays. (Trad. de Márcia Denoti ). **Folha de S. Paulo**, S. Paulo, 02 de Agosto de 2001, p. 13.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **A Família Substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1995.

SUPLICY, Marta. **Projeto de Lei 1995**. Disciplina a União estável entre pessoas de mesmo sexo. Brasília: Câmara dos Deputados, 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e Possibilidade do Direito de Redesignação do Estado Sexual**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. O Novo Direito de Família, v. 4. São Paulo: RT, p.96.

**ANEXOS**

PROJETO DE LEI FEDERAL Nº 1.151

De autoria da Deputada Federal Marta Suplicy (PT-SP)

Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua união civil, visando a proteção dos direitos à propriedade.

Art. 2º - A união civil entre pessoas do mesmo sexo constitui-se mediante registro em livro nos Cartórios de Registros Civil de Pessoas Naturais.

Parágrafo 1º - Os interessados e interessadas comparecerão perante os oficiais de Registro Civil exibindo:

I - prova de serem solteiros ou solteiras, viúvos ou viúvas, divorciados ou divorciadas;

II - prova de capacidade civil plena;

III - instrumento público de contrato de união civil.

Parágrafo 2º - O estado civil dos contratantes não poderá ser alterado na vigência do contrato de união civil.

Art. 3º - O contrato de união civil será lavrado em Ofício de Notas, sendo livremente pactuado. Deverá versar sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas.

Parágrafo único. Somente por disposição expressa no contrato, as regras nele estabelecidas também serão aplicadas retroativamente, caso tenha havido concorrência para a formação de patrimônio comum.

Art. 4º - A extinção da união civil ocorrerá:

I - pela morte de um dos contratantes;

II - mediante decretação judicial;

Art. 5º - Qualquer das partes poderá requerer a extinção da união civil:

I - demonstrando a infração contratual em que se fundamenta o pedido;

II - alegando o desinteresse na sua continuidade;

Parágrafo 1º - As partes poderão requerer consensualmente a homologação judicial da extinção da união civil.

Parágrafo 2º - O pedido judicial de extinção da união civil, de que tratam o inciso II e o parágrafo 1º deste arquivo, só será admitido após decorridos 2 (dois) anos de sua constituição.

Art. 6º - A sentença que extinguir a união civil conterá a partilha dos bens dos interessados, de acordo com o disposto no instrumento público.

Art. 7º - O registro de constituição ou extinção da união civil será averbado nos assentos de nascimento e casamento das partes.

Art. 8º - É crime, de ação penal pública condicionada à representação, manter o contrato de união civil a que se refere esta Lei com mais de uma pessoa, ou infringir o parágrafo 2º do artigo 2º.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 9º - Alteram-se os artigos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 29º - Serão registrados no registro civil de pessoas naturais

(...)

IX - os contratos de união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Parágrafo 1º - Serão averbados:

(...)

g) a sentença que declarar e extinção da união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 33º -Haverá em cada cartório, os seguintes livros, todos com trezentas folhas cada um:

(...)

III - B - Auxiliar - de registro de casamento religioso para efeitos civis e contratos de união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 167º - No registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

(...)

35º - Dos contratos de união civil entre pessoas do mesmo sexo que versarem sobre comunicação patrimonial, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer das partes, inclusive os adquiridos posteriormente à celebração do contrato.

II - a averbação:

(...)

14 - das sentenças de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação do casamento e de extinção de união civil entre pessoas do mesmo sexo, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro."

Art. 10º - O bem imóvel próprio e comum dos contratantes de união civil com pessoa do mesmo sexo é impenhorável, nos termos e condições regulados pela lei 8.009, de 29 de março de 1990.

Art. 11º - Os artigos 16º e 17º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art 16º - (...)

Parágrafo 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém, com o segurado ou com a segurada a união estável de acordo com o Parágrafo 3º - do art. 226º da Constituição Federal, ou união civil com pessoa do mesmo sexo, nos termos da lei.

Art 17º - (...)

Parágrafo 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge e do companheiro ou companheira do mesmo sexo se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado".

Art. 12º - Os artigos 217º e 24º 1 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art 217º - (...)

c) A companheira ou companheiro designado que comprove união estável com entidade familiar, ou união civil com pessoa do mesmo sexo, nos termos da lei.

(...)

Art 241º - (...)

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, ou união civil com pessoa do mesmo sexo, nos termos da lei".

Art. 13º - No âmbito da Administração Pública, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal disciplinarão, através de legislação própria, os benefícios previdenciários de seus servidores que mantenham união civil com pessoas do mesmo sexo.

Art. 14º - São garantidos aos contratantes de união civil entre pessoas de mesmo sexo, desde a data de sua constituição, os direitos à sucessão regulados pela Lei nº 8.971, de 28 de dezembro de 1994.

Art. 15º - Em havendo perda de capacidade civil de qualquer um dos contratantes de união civil entre pessoas do mesmo sexo, terá a outra parte a preferência para exercer a curatela.

Art. 16º - O inciso I do art. 113, da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 113º - (...)

I - ter filho, cônjuge, companheira de união civil entre pessoas do mesmo sexo, brasileiro ou brasileira".

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 1995

Disciplina a parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1o. É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua parceria civil registrada, visando à proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e aos demais regulados nesta Lei.

Art. 2o. A parceria civil registrada constitui-se mediante registro em livro próprio, nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais na forma que segue.

§ 1o. Os interessados comparecerão perante os Oficiais de Registro Civil, apresentando os seguintes documentos:

- a.. - declaração de serem solteiros, viúvos, ou divorciados;
- b.. - prova de capacidade civil absoluta, mediante apresentação de certidão de idade ou prova equivalente;
- c.. - instrumento público do contrato de parceria civil.

§ 2o. Após a lavratura do contrato a parceria civil deve ser registrada em livro próprio no Registro Civil de Pessoas Naturais

§ 3o. O estado civil dos contratantes não poderá ser alterado na vigência do contrato de parceria civil registrada.

Art. 3o. O contrato de parceria registrada será lavrado em Ofício de Notas, sendo livremente pactuado e versando sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas.

§ 1o. Somente por disposição expressa no contrato, as regras nele estabelecidas também serão aplicadas retroativamente, caso tenha havido concorrência para formação de patrimônio comum.

§ 2o. São vedadas quaisquer disposições sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros.

Art. 4o. A extinção da parceria registrada ocorrerá:

- a.. - pela morte de um dos contratantes;
- b.. - mediante decretação judicial;
- c.. - de forma consensual, homologada pelo juiz.

Art. 5o. Qualquer das partes poderá requerer a extinção da parceria registrada:

- a.. - demonstrando a infração contratual em que se fundamenta o pedido;
- b.. - alegando o desinteresse na sua continuidade.

Parágrafo único. As partes poderão requerer consensualmente a homologação judicial da extinção de sua parceria registrada.

Art. 6o. A sentença que extinguir a parceria registrada conterà a partilha dos bens dos interessados, de acordo com o disposto no contrato.

Art. 7o. É nulo de pleno direito o contrato de parceria registrada feito com mais de uma pessoa ou quando houver infração ao § 2o do artigo 2o desta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a infração mencionada no caput, seu autor comete o crime de falsidade ideológica, sujeitando-se às penas do artigo 299 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 8o. Alteram-se os arts. 29, 33 e 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais

(...)

IX - os contratos de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo.

Parágrafo 1o. Serão averbados:

(...)

g) a sentença que declarar e extinção da parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 33. Haverá em cada cartório, os seguintes livros:

(...)

III - E - de registro de contratos de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

(...)

35 - dos contratos de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo que versem sobre comunicação patrimonial, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer das partes, inclusive os adquiridos posteriormente à celebração do contrato.

II - a averbação:

(...)

14 - das sentenças de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação do casamento e de extinção de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro."

Art. 9. O bem imóvel próprio e comum dos contratantes de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo é impenhorável, nos termos e condições regulados pela lei 8.009, de 29 de março de 1990.

Art. 10. Registrado o contrato de parceria civil de que trata esta Lei, o parceiro será considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado.

Parágrafo único. A extinção do contrato de parceria implica o cancelamento da inscrição a que se refere o caput deste artigo.

Art. 11. O parceiro que comprove a parceria civil registrada será considerado beneficiário da pensão prevista no art. 217, I, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. No âmbito da Administração Pública, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal disciplinarão, através de legislação própria, os benefícios previdenciários de seus servidores que mantenham parceria civil registrada com pessoa do mesmo sexo.

Art. 13. São garantidos aos contratantes de parceria civil registrada com pessoa do mesmo sexo, desde a data de sua constituição, os direitos à sucessão, nas seguintes condições:

1.. - o parceiro sobrevivente terá direitos, desde que não firme novo contrato de parceria civil registrada, ao usufruto da quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos deste;

2.. - o parceiro sobrevivente terá direito, enquanto não contratar nova parceria civil registrada, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora não sobrevivam ascendentes;

3.. - na falta de descendentes e ascendentes, o parceiro sobrevivente terá direito à totalidade da herança;

4.. - se os bens deixados pelo autor da herança resultar de atividade em que haja a colaboração do parceiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 14. O art. 454 da Lei 3071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a redação que se segue, passando o atual § 3º a § 4º:

"Art 454. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Havendo parceria civil registrada com pessoa do mesmo sexo, a esta se dará a curatela.

Art. 15. O art. 113 da Lei 6.815, de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 113. (...) VI - ter contrato de parceria civil registrada com pessoa de nacionalidade brasileira."

Art. 16. É reconhecido aos parceiros o direito de composição de rendas para aquisição da casa própria e todos os direitos relativos a planos de saúde e seguro de grupo.

Art. 17. Será admitida aos parceiros a inscrição como dependentes para efeitos de legislação tributária.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1996.

